



**Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho
- Diretoria Jurídica-**

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Ordinária n. 002/2026.

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal (Nelson Cintra Ribeiro)

Concede revisão salarial aos servidores públicos municipais do grupo do Magistério e dá outras providências

I- RELATÓRIO

Submete-se à análise técnica desta Diretoria Jurídica o Projeto de Lei nº 002/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que objetiva a concessão de reajuste salarial no percentual de 5,4% (cinco vírgula quatro por cento) aos servidores integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, incidindo sobre o vencimento-base estabelecido pela Lei Municipal nº 1.857, de 19 de março de 2025.

A proposição fundamenta-se na imperiosa necessidade de readequação salarial setorial, visando à harmonização da tabela de vencimentos local com o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério, atualizado anualmente sob a égide da Lei Federal nº 11.738/2008. O proponente justifica a medida como salvaguarda da dignidade remuneratória e da continuidade das políticas públicas educacionais, garantindo o estrito cumprimento do preceito constitucional de valorização dos profissionais da educação (Art. 206, VIII, CF/88).

O Executivo Municipal solicita a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA, com fulcro no Art. 56 da Lei Orgânica Municipal, ante a natureza alimentar da verba e a necessidade de eficácia retroativa a 1º de janeiro de 2026, evitando-se o acúmulo de passivos trabalhistas e garantindo a paz social no setor.

Diferente de uma simples concessão de benefício, o presente feito exige análise minuciosa, avaliando-se a higidez fiscal da medida. Para tanto, colaciona-se o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao exercício de 2025, que atesta uma



**Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho
- Diretoria Jurídica-**

Despesa Total com Pessoal (DTP) de 45,44%, posicionando o Município de Porto Murtinho em patamar de conforto fiscal, substancialmente abaixo do limite de alerta (48,6%) e do limite máximo (54,0%) impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

O foco desta análise recai sobre a Segurança Jurídica do escalonamento vertical da carreira (Classes A-H e Níveis I-IV) e a conformidade com o Art. 113 do ADCT, assegurando que a expansão da despesa obrigatória de caráter continuado não comprometa a higidez das contas públicas, em plena simetria com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (ADI 4848) e as diretrizes do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE-MS).

É o relatório, passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A base jurídica desta proposição repousa no dever constitucional de valorização dos profissionais da educação escolar pública. O Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou a constitucionalidade da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que instituiu o Piso Salarial Profissional Nacional. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4848, o Tribunal reafirmou que a União possui competência para estabelecer critérios de atualização do piso. A decisão foi ementada nos seguintes termos:

“É constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica.” (STF - ADI: 4848 DF, Relator: Roberto Barroso, Data de Julgamento: 01/03/2021).

O relator destacou que a atualização anual, calculada pelo Ministério da Educação (MEC) com base no crescimento do valor anual mínimo por aluno, é uma consequência necessária para manter a função social do piso. A jurisprudência indica que essa atualização uniformiza os parâmetros remuneratórios e evita desigualdades regionais. Assim, o Município de Porto Murtinho exerce um ato vinculado à legalidade ao propor o



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho
- Diretoria Jurídica-

índice de 5,4%, que reflete a diretriz nacional de valorização do magistério.

Quanto ao impacto da legislação eleitoral, o Tribunal de Justiça de Sergipe (TJ-SE) esclareceu que o reajuste setorial para professores não se confunde com a revisão geral anual proibida em período pré-eleitoral. A vedação contida no Artigo 73, inciso VIII, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, aplica-se apenas a aumentos genéricos para todos os servidores que superem a inflação do ano. A decisão proferida no Recurso Inominado (RI) 0002015-45.2021 fixa esta distinção:

“DISTINÇÃO ENTRE REVISÃO GERAL E REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ESPECÍFICA. ... REAJUSTE DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO ... HIPÓTESE QUE NÃO ENSEJA A INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 73, VIII DA LEI N. 9.504/97.” (TJ-SE - RI: 00020154520218250062, Relator: Marcelo Augusto Costa Campos, Julgado em 31/05/2023).

O entendimento judicial reforça que o cumprimento do piso nacional é uma reestruturação de carreira específica. **Por possuir critérios de atualização preestabelecidos em lei federal e portarias interministeriais, a medida não possui caráter de benefício eleitoral discricionário. O percentual de 5,4% decorre de um indexador técnico federal e não de uma escolha política isolada.**

Sobre a repercussão do reajuste nos demais níveis da carreira, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu, no Tema Repetitivo 911, que a extensão automática do piso a toda a estrutura funcional depende da legislação local. O Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJ-MS), ao aplicar este entendimento na Apelação Cível (AC) 0800678-18.2024, decidiu conforme a seguinte ementa:

“O STJ, no Tema Repetitivo 911, estabelece que somente haverá extensão do piso às demais classes e vantagens quando houver previsão específica na legislação local.” (TJ-MS - AC: 08006781820248120038, Relator: Wagner Mansur Saad, Julgado em 13/01/2026).

Em Porto Murtinho, a Lei Municipal nº 1.075, de 07 de julho de 1995,





Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murтинho
- Diretoria Jurídica-

e a Lei Municipal nº 1.857, de 19 de março de 2025, estabelecem coeficientes fixos de progressão (1,5; 1,75 e 2,0). **Por força destes dispositivos municipais, o reajuste aplicado ao vencimento inicial (Nível I, Classe A) deve ser replicado proporcionalmente em toda a tabela.** Essa integração blinda o projeto contra alegações de aumento sem base legal para os servidores veteranos, preservando a hierarquia da carreira.

No que se refere à eficácia retroativa a janeiro de 2026, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul orienta que **a atualização deve garantir que nenhum profissional receba menos que o patamar nacional. Contudo, o tribunal ressalta que planos de carreira devem respeitar o piso, mas não obrigatoriamente tomá-lo como base para novos aumentos se o servidor já percebe remuneração superior.** O Recurso Inominado 0801707-11.2024 registra:

“RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS PRETÉRITAS QUANDO O REAJUSTE OCORREU APÓS O MÊS DE JANEIRO – IMPOSSIBILIDADE NOS CASOS QUE O PROFISSIONAL RECEBIA VALOR SUPERIOR AO PISO DA CATEGORIA.” (TJ-MS - RI: 08017071120248120101, Relator: Eduardo Floriano Almeida, Julgado em 01/10/2025).

A retroatividade proposta no Projeto de Lei nº 002/2026 serve como ajuste técnico das tabelas municipais ao novo parâmetro federal. O pagamento retroativo justifica-se apenas para adequar o vencimento-base ao valor mínimo estipulado para 2026. Servidores que já percebiam valores acima do novo piso por mérito ou tempo de serviço não possuem direito a reajustes cumulativos retroativos, salvo a atualização proporcional da tabela para manutenção dos coeficientes de carreira previstos na lei local.

Finalmente, a higidez fiscal da medida é atestada pelo Relatório de Gestão Fiscal (RGF) de 2025. O documento comprova que a Despesa Total com Pessoal está em 45,44%, patamar inferior ao limite de alerta de 48,6% fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). O reajuste de 5,4% possui, portanto, plena viabilidade financeira e orçamentária, cumprindo as exigências do Artigo 113 do Ato das Disposições



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho
- Diretoria Jurídica-

Constitucionais Transitórias (ADCT).

III – DA CONCLUSÃO

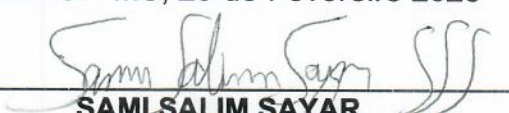
Ante o exposto, esta Diretoria jurídica opina pela viabilidade jurídica e plena constitucionalidade do Projeto de Lei nº 002/2026. A fundamentação técnica para a aprovação da matéria repousa nos seguintes pontos:

- **Legalidade Estrita:** A proposição cumpre o dever vinculado de atualização do Piso Salarial Profissional Nacional, em conformidade com a Lei Federal nº 11.738/2008 e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 4848).
- **Conformidade Eleitoral:** O reajuste não configura revisão geral anual, mas reestruturação de carreira setorial. Portanto, a medida não atrai as vedações do Artigo 73, VIII, da Lei das Eleições.
- **Segurança da Carreira:** A manutenção dos coeficientes de progressão preserva a hierarquia salarial e evita o fenômeno do "achatamento" da carreira do magistério local.
- **Higidez Fiscal:** O Município demonstra saúde financeira, com Despesa Total com Pessoal (45,44%) significativamente abaixo do limite de alerta da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Recomenda-se, por fim, que o texto final mencione expressamente que o reajuste visa ao cumprimento do preceito legal federal, blindando o ato administrativo contra eventuais questionamentos.

É o parecer, s.m.j.

Porto Murtinho – MS, 25 de Fevereiro 2026



SAMI SALIM SAYAR
Procurador Jurídico